UNIVERSIDADE PAULISTA

HOMERO FELIPE SILVA DIAS SIQUEIRA

NOTA 10

NOVO MARCO CIVIL DA INTERNET

Direitos, Garantias e Responsabilidade Civil dos usuários

SANTOS/SP

2026

HOMERO FELIPE SILVA DIAS SIQUEIRA

NOVO MARCO CIVIL DA INTERNET

Direitos, Garantias e Responsabilidade Civil dos usuários

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito na Universidade Paulista – UNIP – *campus* Santos Rangel.

Orientadora: Prof.ª Me. Ana Paula Martin Martins.

SANTOS/SP

2026

HOMERO FELIPE SILVA DIAS SIQUEIRA

NOVO MARCO CIVIL DA INTERNET

Direitos, Garantias e Responsabilidade Civil dos usuários

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito na Universidade Paulista – UNIP – *campus* Santos Rangel.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/__/_____

Prof.ª Me. Ana Paula Martin Martins

Universidade Paulista – UNIP

_____/__/_____

Professor(a)

Universidade Paulista – UNIP

Este trabalho e toda a energia empenhada em minha graduação em Direito é dedicado à minha amada esposa Juliana.

Agradecimentos

À Deus. Fonte infinita de energia e perfeição.

À minha esposa Juliana. Quem incentivou meu início de estudos em Direito em plena pandemia mundial COVID no ano de 2021. Quem me incentiva a estudar mais e melhor a cada dia.

Aos meus amados filhos, Luiz Homero e José Felipe. Ainda tão pequeninos e jovens, mas que entenderam a grandiosidade do empenho familiar nesta caminhada e estudos.

À minha família. Pais, irmãos, sogros, sobrinhos e cunhadas.

À querida professora Me. Ana Paula Martin Martins, pelo conhecimento, disposição e solicitude compartilhados ao longo da graduação. Pela paciência e dedicação na orientação deste trabalho.

Aos colegas de graduação.

À UNIP, *campus* Santos-Rangel.

“Ouse fazer e o poder lhe será dado”.

(Goethe)

RESUMO

O uso da internet está plenamente consolidado na vida social. No Brasil, os usuários tem acesso a informações – revistas, periódicos, notícias, artigos, publicações em redes sociais etc -, bem como acesso às facilidades da vida cosmopolita – aplicativos para fornecimento de serviços de transporte, alimentação, hospedagem, transações bancárias etc -. Contudo, o uso da internet pode ocasionar transtornos, prejuízos e desentendimentos. As redes sociais publicam incontáveis mensagens, e, certamente, uma parcela destas mensagens contém falsidades que podem induzir cidadãos a praticarem atos desastrados, como julgar moralmente um cidadão por fato inexistente, ou até mesmo alavancar popularidade e votos para um candidato a cargo eletivo com caráter desleal e dissimulado. Neste contexto, o Estado Brasileiro inovou e trouxe uma legislação especial para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país e determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em 23 de abril de 2014 é instituída a Lei n. 12.965, reconhecida como o "Marco Civil da Internet no Brasil". Com este marco legislativo, o uso da internet tende a ser regulado à luz do moralmente e legalmente aceito. Decorridos dez anos da criação da referida Lei, persistem entendimentos divergentes e julgamento de casos concretos polêmicos, como o bloqueio da rede social internacional "X" pertencente ao bilionário americano Elon Musk.

Palavras-chave: Lei 12.965/2014; Notícia fraudulenta; Liberdade de expressão; Neutralidade de rede; Responsabilidade *Website*.

ABSTRACT

The use of the Internet is fully consolidated in social life. In Brazil, users have access to information – magazines, periodicals, news, articles, publications on social networks, etc. – as well as access to the facilities of cosmopolitan life – applications for providing transportation, food, lodging, banking transactions, etc. –. However, the use of the Internet can cause problems, losses and misunderstandings. Social networks publish countless messages, and certainly some of these messages contain fake news that can induce citizens to commit disastrous acts, such as morally judging a citizen for a non-existent fact, or even boosting popularity and votes for a candidate for elective office with an unfair and disingenuous character. In this context, the Brazilian State innovated and introduced special legislation to establish principles, guarantees, rights and duties for the use of the Internet in the country and to determine the guidelines for the actions of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities. On April 23, 2014, Law No. 12,965/2014 was instituted. Law No.12,965 was recognized as the “Civil Rights Framework for the Internet in Brazil”. With this legislative framework, the use of the Internet tends to be regulated in light of what is morally and legally accepted. Ten years after the creation of the aforementioned Law, divergent understandings and judgments of specific controversial cases persist, such as the blocking of the international social network “X” owned by American billionaire Elon Musk.

Keywords: Law 12.965/2014; Fake news; Free speech; Net neutrality; Website liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA Advanced Research Projects Agency

BROWSER

EMAIL (correio eletrônico)

FTP File transfer protocol

HIPERTEXTO (documento que interliga texto e outros arquivos)

HTTP Hypertext Transfer Protocol (identificador de hipertextos).

INTERNET (rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum)

Link (ligação de textos e arquivos, denominado hipertexto)

NSF National Science Foundation

SITES

SOFTWARE

TCP/IP Transfer Control Protocol/Internet Protocol

URL Uniform Resource Locator (endereço de documento ou hipertexto)

WWW World wide web (rede mundial de computadores interligados utilizando protocolo comum)

Sumário

INTRODUÇÃO 10

1. INTERNET, APLICAÇÕES E REDES SOCIAIS 12

1.1. Surgimento da internet nos Estados Unidos da América 12

1.2. A difusão da internet no Brasil – provedores e usuários 14

1.3. Efeito *thefacebook* e domínio de redes sociais 15

2. DISPOSITIVOS LEGAIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA UTILIZAÇÃO DE INTERNET NO BRASIL 18

2.1. Marco Civil da Internet 18

2.2. Procedimento de Coleta, Armazenamento, Guarda e Tratamento de Registros de Conexão e de Acessos a Provedores 19

2.3. Atos ilícitos e responsabilidade civil de provedores e usuários 21

2.4. Atuação do poder público sobre uso de redes sociais 24

3. EVOLUÇÃO INTERTEMPORAL DO MARCO CIVIL E CONSTITUCIONALIDADE 25

3.1. Regulação da internet à luz do marco civil 25

3.2. Embate midiático de rede social X e Supremo Tribunal Federal 29

3.3. Atualização de regras do marco civil por meio de julgamento do Supremo Tribunal Federal e sua repercussão 32

CONSIDERAÇÕES FINAIS 37

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 40

INTRODUÇÃO

A internet, tal qual conhecemos, largamente utilizada em todo o planeta, teve sua origem no final do século passado, em setembro do ano 1969. O embrião da internet nasceu de uma necessidade militar de comunicação global. As redes sociais se consolidaram após algumas décadas, impulsionadas pela busca humana por libertação. Com a enorme adesão e utilização das redes sociais, surgiram os conflitos, e inevitavelmente, a necessidade de regulação pelo Estado.

No Brasil, os usuários acessam amplas informações e gozam de facilidades da vida intermediadas pela internet e suas aplicações – fornecimento de serviços de transporte, alimentação, hospedagem, transações bancárias etc -. Contudo, o uso da internet também pode gerar conflitos. Por meio das redes sociais, diariamente são publicadas incontáveis mensagens, e, certamente, uma parcela destas mensagens contém falsidades que podem gerar os conflitos. Neste contexto, o Estado Brasileiro trouxe a legislação especial para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, e determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A princípio, o capítulo 1 versará sobre a internet, aplicações e redes sociais. Pretende-se alcançar uma visão geral sobre o surgimento da tecnologia – historicamente nos Estados Unidos da América -, evoluindo com a chegada desta tecnologia no Brasil, e os motivos que impeliram tamanha utilização de redes sociais no Brasil juntamente com o chamado efeito *thefacebook*. O capítulo objetiva contextualizar a tecnologia como a ferramenta que consolidou as redes sociais, descrevendo motivos sociais de libertação humana atrelados ao fenômeno mundial das redes sociais.

Com a visão geral da tecnologia que estruturou a internet, e da consolidação e fenômeno das redes sociais, pretende o próximo capítulo aprofundar no contexto no qual a regulação estatal foi criada, sobretudo com visão jurídica sobre o tema. Neste capítulo, a base legal de conhecimento a ser explorada é a Lei n. 12.965, reconhecida como o “Marco Civil da Internet no Brasil”. O capítulo é subdividido, trazendo inicialmente o Marco Civil da Internet, descrevendo o contexto em que foi legislado, eficácia e alcance. Mais um pouco, pretende-se aprofundar no dispositivo legal

específico do Marco Civil da Internet que regula a guarda e coleta de informações – tema sensível e que atinge provedores de internet e aplicações, com regras para proteger a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede. Em que pese a própria Lei n. 12.965 possuir dispositivos legais para sanção em casos de ilícitos, o capítulo buscará explorar a responsabilização civil de provedores e usuários, à luz da legislação do Código Civil Brasileiro. Concluindo o capítulo 2, será abordado o limite legal da atuação do Poder Público na seara das redes sociais.

Por fim, ao longo do capítulo 3, o trabalho se dedica a versar sobre a consolidação de efeitos da regulação estatal realizada por meio da legislação especial do Marco Civil da Internet, abordando com visão temporal, pois a legislação foi criada no ano de 2014, e, passados 10 anos, a legislação é tema de discussão em sede do órgão de cúpula do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal (STF). Avançando com a regulação estatal, no ano de 2024 ocorreu julgamento de caso concreto de violação de requisitos legais do Marco Civil da Internet por empresa estrangeira, a rede social denominada X, de propriedade do conhecido bilionário americano Elon Musk. Este julgamento gerou repercussão fora do comum, sucedendo mensagens críticas emitidas pela própria rede social contemporâneas ao julgamento, e destinadas à autoridade do julgamento - ministro da Suprema Corte Brasileira. Finalizando os contornos do capítulo 3, objetiva-se descrever sobre aspectos normativos e de constitucionalidade a cerca deste julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o caso concreto, por meio do tema analisado pela Suprema Corte de número 987 (Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

1. INTERNET, APLICAÇÕES E REDES SOCIAIS

Para atingirmos a proposta deste trabalho, precisamos conhecer alguns aspectos históricos partindo dos primórdios da internet, até chegarmos na análise da legislação especial do Marco Civil da Internet, culminando numa observação e análise de um caso concreto em sede do Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que, via de regra, a legislação, como fonte de direitos e obrigações, possui um contexto histórico que impulsiona sua criação. Para nossa legislação especial do Marco Civil da Internet, o contexto no Brasil, e, possivelmente em grande parte do mundo, era de intensa utilização de internet no cotidiano de grande parte da população, inclusive com uma indiscutível consolidação de redes sociais com milhões de usuários.

Neste contexto, importante vislumbrarmos parte da história desde os primórdios da criação da internet, passando pelo surgimento e grande expansão de redes sociais, até os dias atuais.

1.1. Surgimento da internet nos Estados Unidos da América

A história registra que a internet, como a conhecemos – esta fantástica rede de alta tecnologia de transferência de dados em tempo real, de alcance mundial e com acesso por diversos dispositivos eletrônicos – teve seu embrião formado nos Estados Unidos da América, no ano de 1969, e com desenvolvimento motivado por estratégia militar.

O jornalista Eduardo Vieira, relata em sua premiada obra, o momento histórico do surgimento da internet:

> Na época a situação não era das mais tranquilas na América do Norte: quase cinco anos após a ascensão de Leonid Brejnev como primeiro-ministro da então União Soviética (URSS), os norte-americanos enfrentavam uma difícil guerra contra os vietnamitas, observavam com temor a ascensão do comunismo na China e perdiam terreno na Guerra Fria. A essa altura, na verdade, o jogo já estava 3 X 0 para a URSS: os camaradas haviam colocado o primeiro satélite em órbita espacial, o *Sputnik*; haviam mandado o primeiro ser vivo literalmente para o espaço, a cadela Laika; e colocado a frase “A Terra é azul” na boca do primeiro astronauta, Yuri Gagarin. Diante dessa situação, digamos, preocupante, uma das saídas encontradas pelos americanos foi apostar na excelência de sua comunidade acadêmica para, quem sabe, fazer a diferença.

> Deu certo. Não para os militares nem para efeitos de Guerra Fria, que fique bem claro, mas para a própria comunidade acadêmica, que desenvolveu uma ferramenta sem precedentes para se comunicar à distância. Algo inimaginável até então (Vieira, 2018, p. 6).

O projeto de desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas foi financiado pelo órgão militar à época, Advanced Research Projects Agency (ARPA), e no ano de 1972 a rede funcionou pela primeira vez recebendo o nome de ARPANET, como bem escreve Eduardo Vieira:

> Criada em 1969, ela funcionou pela primeira vez em janeiro de 1972, interligando quatro computadores em locais distintos da costa oeste dos EUA: Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), Instituto de Pesquisas da Universidade de Stanford, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e Universidade de Utah, em Nevada.
>
> Os cientistas responsáveis pela façanha enviaram da UCLA uma mensagem de saudação, com o texto: “Você está recebendo isto?”. Minutos depois, as respostas positivas (“Sim!”) das outras três localidades mostravam que a experiência fora bem-sucedida: era possível se comunicar à distância enviando informações de um computador para outro, através de cabos subterrâneos que formavam a infraestrutura de telecomunicações americana (Vieira, 2018, p. 6).

No ano de 1973, o órgão militar assumiu a administração dos pontos da ARPA espalhados pelos EUA. O ilustre professor da Universidade de Stanford, Vinton Cerf, foi designado para comandar a missão de desenvolver a rede com os pontos da ARPA juntamente com o engenheiro Robert Kahn. Neste momento, foi desenvolvido o protocolo *Transfer Control Protocol/ Internet Protocol* (TCP/IP), permitindo que dois computadores conversassem entre si quando conectados na rede ARPA. Mais ainda, permitiu a conexão entre redes, formando uma teia interligadas de várias redes – este seria o primeiro momento histórico da rede de computadores interligados chamada de internet.

Entre os anos de 1975 a 1982, ocorreu o desenvolvimento de aplicações baseadas na internet, especialmente o sistema de troca de arquivos denominado *file transfer protocol* (ftp); e a partir do ano de 1985 a comunidade acadêmica utilizava cada vez mais a rede internet, buscando unir a comunidade acadêmica internacional.

Em 1989, ocorre mais um marco histórico deste desenvolvimento que se sobressai - a popularização da internet por meio da *World Wide Web* (WWW) -, conforme descrito pelas palavras de Eduardo Vieira:

> Mas a invenção que tornou possível a popularização da Internet foi a *World Wide Web* (também chamada de www, ou teia de alcance mundial), criada pelo físico inglês Tim Berners-Lee em 1989, na Suíça, no Laboratório Europeu de Partículas Físicas, o CERN (sigla de *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*).
>
> A Web, como ficou mais conhecida, era uma interface gráfica. Um espaço em que as informações armazenadas nos milhões de computadores que formavam a internet podiam ser acessadas com um simples clique [...] (Vieira, 2018, p. 7).

No Brasil, em momento contemporâneo, a internet já era utilizada, entretanto ainda de forma incipiente e limitada aos recursos e acessos até então disponíveis.

1.2. A Difusão da internet no Brasil – provedores e usuários

De forma similar à maioria dos países desenvolvidos de renda média, a internet, no Brasil, se desenvolveu rapidamente a partir de meados da década de 1990, com rápido crescimento de conexões à rede mundial devido, precipuamente, à inclusão dos diversos serviços oferecidos pela internet – aplicativos que permitem solicitar serviços e realizar compras -, que sem sombra de dúvida foram incorporados à vida cotidiana de grande parte do brasileiro.

Segundo o mestrando Marcelo de Carvalho Pereira (2014, p. 74): “Em 2010, os serviços de acesso à internet estavam disponíveis em 95% dos municípios, atendendo a 65 milhões de pessoas – ou 34% da população”.

Contudo, o acesso à internet ainda era limitado pelo tipo de equipamento disponível – computador de mesa, computador portátil ou os telefones celulares que já dispunham de acesso à internet -, e pela quantidade disponível. Neste momento, no ano de 2010, a grande maioria de domicílios e empresas já contavam com computadores com conexão à internet, mas o potencial de crescimento de acesso à internet no Brasil era muito maior. Em pesquisa de dissertação de mestrado, Marcelo de Carvalho Pereira traz alguns dados (2014, p. 77): “[...] estima-se que, nas condições atuais, existiria um potencial para pelo menos 125 milhões de conexões à internet. Isso representaria um crescimento de mais de 500% sobre a base existente [...]”.

No ínterim compreendido entre o período primitivo do rápido crescimento de conexão à internet no Brasil, em meados da década de 1990, até momento atual no ano de 2025, sentimos o quão grande foi esta expansão de acesso à rede. Como já exposto, o rápido crescimento tem fortíssimo motivador o fato de que o acesso à rede permite usufruir de inúmeros serviços. No próximo tópico pretende-se discorrer sobre mais um fato social que é motivador de busca por conexão à rede mundial de internet - os aplicativos de redes sociais -, sobre os quais pretende-se explorar correlação entre o seu uso comum e a legislação do Marco Civil da Internet.

1.3. Efeito *TheFacebook* e domínio de redes sociais

A ideia de rede social certamente é mais ampla do que a rede social experimentada de forma virtual por meio de conexão à internet. Uma rede social pode ser constituída em uma vizinhança de bairros dentro de uma cidade, em um condomínio, na escola, na igreja ou em qualquer outro grupo que reúna pessoas com interesses em comum, conforme expõe o autor David Kirkpatrick em trechos de um ensaio publicado em 1968:

> Em um ensaio de 1968 escrito por J. C. R. Licklider e Robert W. Taylor, intitulado “O computador como dispositivo de comunicação”, os autores perguntavam: “Como serão as comunidades *online* interativas? Na maioria das áreas, serão compostas por membros geograficamente distantes, por vezes agrupados em pequenos núcleos e, às vezes, trabalhando individualmente. Não serão comunidades de localização comum, mas de interesses comuns.” O artigo avançou um pouco mais em direção ao conceito de redes sociais quando disse: “Você não vai enviar uma carta ou um telegrama; simplesmente vai identificar as pessoas cujos arquivos devem ser ligados aos seus.” (Kirkpatrick, 2010, p. 66)

Focando nos primeiros anos do século XXI, a expansão das redes sociais no Estados Unidos da América era intensa, com várias plataformas formatadas para usuários conectados entre si. Evidente que, apesar do apelo pela interconexão entre pessoas com objetivos e interesses comuns, cada plataforma de rede social possuía suas características peculiares. Como exemplo, existia a plataforma *Club Nexus* que interconectava estudantes da Universidade de Stanford destinada a convidar amigos para eventos, exibir classificados com anúncios pessoais, escrever textos e publicações. Já a plataforma *LinkedIn* tem perfil de usuário direcionado a experiências profissionais de mercado de trabalho, além de publicação de currículo.

Nesta diversidade de plataformas de redes sociais criadas nos Estados Unidos da América, pelo menos duas influenciaram fortemente a evolução e utilização de redes sociais pelos brasileiros – *Orkut* e *Thefacebook.com.* O autor Kirkpatrick discorre sobre este fenômeno que atingiu o Brasil:

> O bem concebido *Orkut,* uma rede social aberta a qualquer pessoa, foi lançado em janeiro de 2004, apenas duas semanas antes do *Thefacebook.com.* De início, prosperou nos Estados Unidos e manteve-se firme diante da enorme onda do *My Space*, mas por volta do final de 2004, e de maneira um tanto extraordinária, foi inteiramente tomado pelos brasileiros. Uma grande campanha popular para conseguir mais usuários no Brasil do que nos Estados Unidos despertou o entusiasmo dos jovens do país. Uma vez alcançada a meta, o serviço adquiriu um elenco nitidamente brasileiro e de língua português, e os americanos gradualmente começaram a abandoná-lo. O *Orkut* atual, ainda propriedade do *Google*, continua a ser uma das maiores e mais sofisticadas redes sociais do mundo, e os brasileiros ainda constituem mais da metade dos usuários (Kirkpatrick, 2010, p. 77).

Portanto, em meados de 2004, ocorre a consolidação das redes sociais com milhões de usuários espalhados pelo mundo, e certamente grande parcela composta por brasileiros, conforme registros do autor Jeffrey A. Tucker em seu ensaio número 3 (2018, p. 40): “Este ano, o *Facebook* chegará a 1 bilhão de usuários – ou um sétimo da população humana.”

Observando o fenômeno da rede social *Facebook*, buscaremos vislumbrar aspectos sociais e efeitos da regulação trazida pelo Marco Civil da Internet no Brasil. Neste estágio do trabalho, após dissertado sobre a história da criação, desenvolvimento e expansão da internet no Brasil e no mundo; dissertado, ainda, sobre a gênese de redes sociais em ambiente virtual por meio da internet, pretendemos trazer mais um aspecto social que certamente contribuiu para a consolidação das redes sociais: a necessidade de libertação humana. Neste sentido, Jeffrey A. Tucker continua em seu ensaio número 3:

> O *Facebook* se baseia no princípio da associação livre. Você entra ou se recusa a entrar na rede social. Você pode ter um ou milhares de amigos. Cabe a você. Você compartilha as informações que deseja e mantém algumas outras coisas para si mesmo. Você usa a plataforma em proveito próprio ao mesmo tempo em que se recusa a usá-la por outro motivo qualquer.
>
> A contribuição que você dá ao *Facebook* estende-se das coisas que você conhece melhor: você mesmo, seus interesses, atividades e ideias. O princípio do individualismo – que você é a melhor pessoa para cuidar da sua vida – é a engrenagem que move a máquina (Tucker, 2018, p. 41).

O autor além de trazer o princípio da associação livre, defende a liberdade humana, e compara a liberdade de escolha entre democracia e adesão à rede social Facebook. Em suas palavras, Jeffrey A. Tucker aduz:

> O *Facebook* possibilita o que podemos chamar de associações humanas geograficamente não adjacentes. Diferenças de idioma pode ser barreiras a esta comunicação, mas até mesmo elas podem ser superadas.
>
> A democracia está amarrada à geografia. Você vota em um lugar determinado. Seu voto é somado aos dos outros cidadãos do seu país a fim de gerar um resultado único, e, portanto, seus desejos reais se fundem instantaneamente. Eles se fundem mais uma vez em outro nível geográfico, depois no nível estatal e, por fim nacionalmente. Quando chega a isso, suas preferências já desapareceram.
>
> Às vezes, as pessoas se cansam do *Facebook*. De repente, elas acham que é tedioso, infantil, um desperdício de tempo e até invasivo. Ótimo. Você pode sair. Vá até as configurações e desligue as notificações e tire um ano sabático. As pessoas podem reclamar, mas você é quem escolhe estar ali ou não (Tucker, 2018, p. 43).

É interessante notar que o ponto de vista do autor Jeffrey A. Tucker é de garantir a liberdade humana como único meio de transformar a sociedade com consequente verdadeiro progresso da civilização. Esta tese defendida pelo autor Jeffrey A. Tucker flerta com a problemática que se pretende analisar neste trabalho, pois a liberdade individual total e incondicionada dentro de uma sociedade organizada pode incorrer em desvios, abusos ou excessos.

Com efeito, esta necessidade de libertação humana, correlaciona-se com a rede social na internet, revelando muitos efeitos – construtivos e também destrutivos – dentro das relações sociais. Esta é a problemática levantada por este trabalho: as redes sociais publicam incontáveis mensagens, e, certamente, uma parcela destas mensagens contém falsidades que podem induzir cidadãos a praticarem atos desastrados, como julgar moralmente um cidadão por fato inexistente, ou até mesmo alavancar popularidade e votos para um candidato a cargo eletivo com caráter desleal e dissimulado.

O remédio para conter esta problemática social é a legislação brasileira nos termos da Lei n. 12.965, o Marco Civil da Internet no Brasil. Neste trabalho, ao longo do capítulo seguinte, serão pormenorizados alguns dispositivos da referida legislação, com enfoque na responsabilidade civil aplicada em consonância com os dispositivos sobre guarda e coleta de informações, atos ilícitos de provedores e usuários, e o

capítulo seguinte se encerra discorrendo sobre a atuação do Poder Público nesta problemática.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA UTILIZAÇÃO DE INTERNET NO BRASIL

2.1. Marco Civil da Internet

Em meados do ano 2012, o Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, PL 2126/11, esteve em análise pela comissão especial no Congresso Federal, pois naquele tempo, os internautas já enfrentavam problemas de invasão de privacidade, com comercialização de dados pessoais e uso das informações para publicidade direcionada.

A expansão no número de usuários, e de provedores de acesso à internet, continuava crescente e a passos largos. Discutia-se sobre o tema de neutralidade de rede com a necessidade de proteção dos dados com o devido tratamento isonômico. Esta neutralidade de rede garantiria que os provedores de conexão tratassem os dados igualmente, sem discriminação, sem bloquear ou priorizar conteúdos, aplicativos ou serviços.

Estava claro que existia uma lacuna na legislação permitindo o abuso por parte de empresas de internet, e abuso por parte de usuários de redes sociais. Nesta seara, a análise do Projeto de Lei previa mecanismos de responsabilização visando garantir o direito à privacidade por meio da nova norma legal, no entanto preservando o direito fundamental de liberdade de expressão.

Naquele momento, a impressão da sociedade era de que não existia responsabilização por qualquer conteúdo anônimo publicado nas redes sociais. Neste contexto, o Marco Civil da Internet regularia estas relações, trazendo clareza ao definir direitos e obrigações de cada agente na internet. Além do mais, o Projeto de Lei 2126/12 tratava de outros temas, contando com 25 (vinte e cinco) artigos de lei, todavia, preservando os pilares de seu conteúdo – neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade.

Em 23 de abril do ano 2014, foi sancionada a lei número 12.965, reconhecida como o “Marco Civil da Internet”, contendo 32 (trinta e dois) artigos de lei, abrangendo

direitos e garantias dos usuários, provisão de conexão e de aplicações de internet, e atuação do Poder Público.

Neste trabalho, concernente à legislação “Marco Civil da Internet”, serão discutidos responsabilidade civil, e os dispositivos sobre guarda e coleta de informações, atos ilícitos de provedores e usuários, e atuação do Poder Público.

2.2. Procedimento de Coleta, Armazenamento, Guarda e Tratamento de Registros de Conexão e de Acessos a Provedores

A guarda e coleta de informações, Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas, presente no texto da lei Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), seu artigo 11, produz efeitos importantes dentro do ordenamento jurídico, na medida em que permite se aplicar a lei nacional para julgar possíveis conflitos e infrações legais e constitucionais concernentes a estas informações sensíveis que são trafegadas na internet.

A leitura do texto integral do artigo 11 da referida lei, provoca uma análise jurídica sobre fixação de competência, conflito internacional e eficácia plena a ser determinada por decreto.

> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.
>
> § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
>
> § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.
>
> § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.” (BRASIL, 2014).

O professor e pesquisador Victor Hugo Gonçalves Pereira, comenta sobre aspectos de fixação de competência, conflito internacional entre normas, e a eficácia plena a ser determinada por decreto:

> Fixação da competência legal e judicial brasileira por tráfego de dados. O Marco Civil, em situação incomum, determinou que há competência brasileira para julgar casos de proteção de dados pessoais em que os dados são trafegados em servidores brasileiros, pois o tráfego de dados, em última instância prática, é um procedimento técnico de transmissão ou tratamento de um dado. Dessa forma, há tráfego de dados em servidores brasileiros, há que se aplicar a lei nacional para julgar e dirimir possíveis conflitos e infrações legais e constitucionais.
>
> Do conflito internacional e a lei mais protetiva dos direitos humanos. Uma questão importante inserida neste caput e totalmente ignorada pelo Marco Civil, e isso o faz ao longo de todo o texto, está relacionada com a aplicação prática dos direitos humanos na internet. A normativa dos direitos humanos internacional possui singularidades que fugiram da atenção do legislador do Marco Civil, que acabou por se esquecer que as normas relativas a direitos humanos não podem "excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza" (art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos). 1 Por outro lado, e para reforçar ainda mais o conceito, o art. 27 da Convenção de Viena estipula que uma parte "não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". Neste sentido, Cláudia Lima Marques encaminhou a discussão: "Segundo bem relembra Jayme, o momento atual é de prevalência de normas materiais em casos internacionais, tempos de uma maior possibilidade de determinação própria pelo indivíduo (selbstbestimmung) em direito material, de novas técnicas nas convenções internacionais, tentando harmonizar as diferenças culturais e de desenvolvimento através da cooperação judicial e respeito às normas imperativas locais, tentando respeitar os direitos humanos envolvidos no caso, o que significa, em face da revolução tecnológica atual, nova prevalência pela residência habitual do consumidor como novo elemento de conexão para determinar a lei aplicável ao comércio eletrônico business-to-consumer e novo critério para determinar a competência do foro. Aqui está, segundo o mestre Heidelberg, o futuro do direito internacional privado." Assim, se o Marco Civil for menos protetivo aos direitos humanos do que os tratados internacionais, especialmente os de direitos humanos, serão aplicados esses em vez daqueles.
>
> § 1º - Terminal localizado no Brasil. A regra da fixação de regra de competência que estipula a localização do terminal no Brasil não é a mais correta e não entende o funcionamento da internet como um todo. Haverá ocasiões que um sítio holandês venderá serviços para a Malásia e estará com o servidor no Brasil. Será aplicada a lei brasileira para esses casos? É correto pensar que há intenção do holandês ter a proteção da lei brasileira? Não foi a melhor solução jurídica e técnica para fixar competência legal, já que a internet, em tempos de cloud computing, não possui lugares e espaços, mas requer tempos diminutos e serviços de qualidade altamente especializada e a buscará em qualquer lugar do planeta.
>
> § 2º - Serviços oferecidos diretamente ao usuário brasileiro. A melhor regra para fixação de competência legal está nesse parágrafo. A legislação brasileira será sempre aplicada quando os serviços oferecidos, mesmo que por empresas estrangeiras, seja direcionado para os usuários brasileiros. Essa é a regra clássica do direito do consumidor, contida no art. 101, inc. I, do CDC, que determina que o domicílio do autor, o usuário ou consumidor, será o lugar para o julgamento de possíveis controvérsias.

> §4º - Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. Apesar de todas as normas existentes no Marco Civil, elas são passíveis de serem descumpridas, pois não há nem previsão de regulamento para solucionar essas situações. Mas quem faria esse regulamento? Quem suprirá a lacuna? Existirá um órgão regulador somente para a internet? O Marco Civil cria algumas situações de prática jurídica que impõe um desserviço aos objetivos e valores importantes que estão a se defender nessa normativa. Efetivamente, há uma crise legislativa que impede a apropriação do Marco Civil pela cidadania brasileira (Gonçalves, Victor Hugo Pereira, 2017, p. 71).

2.3. Atos ilícitos e Responsabilidade Civil de provedores e usuários

Como parte da problemática deste trabalho, a responsabilização de provedores e usuários foi um tema relevante e amplamente discutido ao longo da tramitação do Projeto de Lei que originou o Marco Civil da Internet.

Neste estágio do trabalho, a fim de contornar um tema relevante, tratado com uma problemática deste trabalho, faz-se necessário discorrer sobre as principais teorias de responsabilidade civil previstas no Código Civil Brasileiro. Para delinear estes contornos necessários, trazemos as lições do ilustre professor Carlos Roberto Gonçalves:

> Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual (dever contratual). Por exemplo: o ator que não comparece para dar o espetáculo contratado; o comodatário que não devolve a coisa que lhe foi emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu. O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente nos arts. 186, 187 e 927 do mesmo diploma, diz -se que ela é extracontratual, também chamada de aquiliana, por ter sido regulada na Lex Aquilia, do direito romano. Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista e afastando a unitária, disciplinando: a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título de “Dos atos ilícitos”, complementando a regulamentação nos arts. 927 e s.; e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos arts. 389, 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora (Gonçalves, Carlos Roberto, 2021, p. 685).

Avançando na seara da responsabilidade civil, o professor Carlos Roberto Gonçalves delineia, ainda, o conceito de ilicitude atrelado à normas cogentes, sejam elas de natureza cível ou penal:

> A palavra “responsabilidade” origina -se do latim respondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente (Gonçalves, Carlos Roberto, 2021, p. 687).

Continuando com as teorias de responsabilidade civil, o professor Carlos Roberto Gonçalves traz mais acuidade ao tema:

> Responsabilidade subjetiva. A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz -se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.
>
> Responsabilidade objetiva. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz -se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível (responsabilidade independente de culpa). Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca -se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus, isto é, quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho (Gonçalves, Carlos Roberto, 2021, p. 689).

Com os conceitos de responsabilidade civil subjetiva lecionados pelo ilustre professor Carlos Roberto Gonçalves, é possível visualizar a abrangência e regência da própria responsabilidade civil na legislação especial do Marco Civil da Internet, claramente, no texto da lei do Marco Civil da Internet, Seção III, onde estão previstas a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Reproduzimos o texto da lei a seguir.

> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
>
> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
>
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
>
> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
>
> § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
>
> Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.
>
> Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.
>
> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
>
> Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido" (BRASIL, 2014).

Importante notar que, a própria legislação especial do Marco Civil da Internet, também prevê sanções em seu texto, especificamente em seu artigo 12:

> Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:
>
> I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
>
> II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
>
> III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
>
> IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.
>
> Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País" (BRASIL, 2014).

2.4. Atuação do Poder Público sobre uso de redes sociais

O Marco Civil da Internet prevê em seu texto, no capítulo IV, a abrangência da atuação do Poder Público, com foco na promoção da inclusão digital, capacitação para uso da rede, transparência e governança; o Poder Público deve, ainda, garantir a neutralidade da rede, proteção de dados e assegurar o acesso a serviços públicos de forma integrada e digital. Reproduzimos a seguir, parte do texto da lei que prevê sobre a atuação do Poder Público:

> Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
>
> I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
>
> II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
>
> III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
>
> IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
>
> V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
>
> VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
>
> VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no

> País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
>
> VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
>
> IX - promoção da cultura e da cidadania; e
>
> X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.
>
> Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
>
> I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
>
> II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
>
> III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
>
> IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
>
> V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.
>
> Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.
>
> Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
>
> I - promover a inclusão digital;
>
> II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
>
> III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.
>
> Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País" (BRASIL, 2014).

3. EVOLUÇÃO INTERTEMPORAL DO MARCO CIVIL E CONSTITUCIONALIDADE

3.1. Regulação da internet à luz do Marco Civil

Pretende-se, neste capítulo 3, lançar um olhar crítico sobre a evolução da legislação especial do Marco Civil da Internet que fora aplicado ao longo de 10 (dez) anos, portanto, no período entre dos anos 2014 e 2024. Para atingir este objetivo, buscou-se como fonte de informação, a própria internet, em alguns textos publicados

por provedores de sítios digitais diversos, com enfoque em conhecimento da área jurídica.

O jornalista Marcos Urupá[1], no exato dia de aniversário de 10 (dez) anos da referida legislação, publicou artigo informativo na internet, hospedado no sítio “Teletime”, no qual o jornalista publica opiniões de atores que tiveram participação ativa no processo de construção do Marco Civil da Internet no ano de 2014. Neste artigo do jornalista Urupá, o deputado Federal Alessandro Molon comenta, por exemplo, sobre avanços em serviços digitais – como grande exemplo o serviço bancário PIX:

> Alessandro Molon, deputado federal entre 2011 e 2022 e relator do projeto de lei do MCI em 2014, na Câmara dos Deputados, destaca que nos últimos 10 anos, o Brasil teve um desenvolvimento de milhares de pequenos e médios provedores de Internet, e uma maior diversidade e qualidade de conteúdos e serviços digitais oferecidos aos consumidores e cidadãos – como, por exemplo, o Pix. "Isso só foi possível graças às bases sólidas do Marco Civil, isto é, aos pilares da lei, em especial a neutralidade da rede", disse. Atualmente, Molon é diretor-executivo da Aliança pela Internet Aberta (AIA) (TELETIME, 2024).

Já a membro do Coletivo Intervozes no ano 2014, Bia Barbosa, comenta no artigo do jornalista Urupá sobre os avanços obtidos nos últimos 10 (dez) anos relativos à neutralidade de rede:

> A neutralidade de rede veio para estabelecer um princípio muito importante que virou referência no mundo, a partir da aprovação do Marco Civil da Internet, que foi a ideia de que os provedores de conexão de Internet, ou seja, as operadoras de telecomunicações, não podem discriminar pacotes, não podem priorizar pacotes", completa Bia Barbosa, quem em 2014 integrava o Coletivo Intervozes.
>
> Barbosa recorda que a neutralidade de rede foi um dos temas divergentes que dificultou a aprovação da matéria. "Na época, [a neutralidade] foi o tema que gerou maior discordância entre empresas e sociedade civil e pesquisadores naquele momento, porque o Brasil vinha avançando para um modelo de comercialização de serviços de acesso à Internet que poderia chegar num estágio em que você teria pacotes mais baratos, em que o usuário só acessaria, por exemplo, e-mail e redes sociais. Outros pacotes mais caros em que você poderia assistir vídeos", disse a jornalista, que atualmente integra a organização Direito à Comunicação e Democracia (DiraCom) e é uma das representantes da sociedade civil no Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (TELETIME, 2024).

[1] URUPÁ, Marcos. Dez anos depois, Marco Civil da Internet ainda enfrenta desafios para ser cumprido. TELETIME, 23 de abril de 2024. https://teletime.com.br/23/04/2024/depois-anos-depois-marco-civil-da-internet-ainda-passa-por-desafios-para-ser-cumprido/. Acesso em: 05 de abril de 2026.

A publicação do jornalista Marcos Urupá traz, ainda, opiniões sobre os desafios futuros para os próximos anos, nos quais a legislação poderá avançar, e quais seriam os pontos a serem melhorados.

> Paulo Rená, que na época fazia parte do Instituto Beta para Internet e Democracia, parte da frente "Marco Civil Já", que defendia a aprovação da matéria no Congresso brasileiro, destaca o pioneirismo no processo de construção do MCI, mas também ressalta os desafios de sua eficácia mesmo passados 10 anos. Ele também aponta os possíveis "culpados" da situação.
>
> "O Marco Civil tem sido alvo de críticas e tentativas de alteração, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas online. Mas, na contramão do senso comum, não creio que estejamos lidando com uma evolução da tecnologia ou uma mudança do mundo real. Ao meu ver, o que faltou foi justamente as autoridades cumprirem o seu papel".
>
> "Por exemplo, entendo que a Anatel foi fraca na defesa da neutralidade de rede, e preferiu fortalecer as telecoms; o Ministério Público foi tímido, não conseguiu questionar em juízo a licitude de nenhum dos termos de uso das redes sociais com sede no Brasil; e o poder judiciário segue às voltas com questões jurídicas da época do Orkut", afirmou Rená, que atualmente é doutorando em Direito na Universidade de Brasília, pesquisador no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), e ativista no AqualtuneLab.
>
> Já Marcelo Bechara, que em 2014 era integrante do Conselho Diretor da Anatel, hoje enxerga que o MCI está obsoleto e justamente por isso, possui uma série de dificuldades de implementação.
>
> O advogado, que atualmente é diretor de Relações Institucionais do Grupo Globo, entende que a lei 12.965/2014 cumpriu um papel muito importante no seu lançamento, quando sinalizava a necessidade de uma legislação com valores e importâncias civilizatórias para a sociedade brasileira no mundo da Internet. A lei ainda mantém alguns desses valores hoje, mas Bechara questiona a sua "sacralização", o que impede suas atualizações.
>
> "O Marco Civil da Internet é uma peça meio sacralizada. Se tornou uma lei que não pode ser mexida, muitas vezes romantizada, e uma lei que, em alguns de seus pontos, não é aplicada. Você identifica ali no Marco Civil da internet coisas ainda a serem feitas, a serem preenchidas, como, por exemplo, algumas sanções administrativas que nunca foram adotadas. Havia alguns aspectos do ponto de vista do desenvolvimento da Internet, de estudos, políticas públicas, de inclusão digital, que sinalizavam, à época, a evolução do Marco Civil", lembrou o atual diretor da Globo. (TELETIME, 2024).

O artigo jornalístico possui opinião de profissionais da área jurídica divergentes sobre mudanças necessárias (ou não) na legislação especial do Marco Civil da Internet, como discorrido pela advogada Flávia Lefèvre que defende que não seriam necessárias mudanças na legislação, e comenta:

> "O MCI não precisa de revisão. Na verdade, a lei ainda precisa ser aplicada de forma efetiva, pois alguns direitos como a neutralidade da rede e a garantia de prestação continuada do serviço de conexão à Internet, que é essencial, como está expresso no art. 7º, veem sendo reiteradamente desrespeitados,

> como tem denunciado as entidades que integram a Coalizão Direitos da Rede, no processo administrativo que corre no Ministério da Justiça, desde janeiro de 2023, sem que as autoridades competentes deem consequência e efetividade a estes direitos", afirma Lefèvre, que em 2014, atuava como advogada da Proteste, organização de defesa do direito do consumidor, ocupando ainda uma das vagas do 3º setor no CGI.br.
>
> Ela também cita a parte sobre responsabilização de plataformas, que também é um aspecto que tem sido esquecido na análise do texto legal. Ela destaca que no Marco Civil da Internet, há dispositivos que já preveem a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei, mas que todos só olham para o artigo 19, que hoje está sob análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> "Apesar da clareza solar do dispositivo do art. 3º, insiste-se na tese de que as plataformas só responderiam na hipótese do art. 19, que trata de responsabilidade quanto a conteúdos postados pelos usuários. Ou seja, tem-se ignorado a necessidade de se interpretar sistematicamente as leis, deixando-se de aplicar a responsabilidade das plataformas quanto às suas atividades de moderação de conteúdos, como impulsionamento, recomendação, redução de alcance de conteúdos e contas, o que tem sido muito confortável para estas empresas e muito danoso em larga escala para a sociedade brasileira", disse a advogada.
>
> Mas Lefèvre entende que, considerando que o MCI é uma lei principiológica, é importante o Brasil avançar na regulação de plataformas, como o que está propondo no projeto de lei 2.630/2020, especialmente nos temas sobre obrigações de transparência, conferindo dose necessária de governança sobre as práticas algorítmicas aplicadas pelas big techs, direitos de crianças e adolescentes e uso das plataformas sobre agentes públicos. (TELETIME, 2024).

Consoante com a opinião da advogada Flávia Lefèvre, o professor de Direito Ronaldo Lemos avalia que o Marco Civil da Internet não precisa de atualização após os seus 10 anos de existência:

> "O Marco Civil, 10 anos depois, ainda representa o equilíbrio essencial entre os diversos princípios que incidem sobre a Internet. As propostas legislativas que modificam o Marco Civil apresentam soluções inferiores ao texto atual, algumas com o potencial de causar desequilíbrios preocupantes. Isso não impede que outras leis sobre Internet e tecnologia sejam aprovadas. Por exemplo, o País está discutindo agora uma lei sobre inteligência artificial. Essas outras leis podem muito bem conviver com o Marco Civil e se inspirar no seu processo de elaboração", diz o advogado, que atualmente é presidente da Comissão de Tecnologia da OAB-SP e fundador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).
>
> Lemos também concorda com Lefèvre, pois acredita que novas legislações para o ambiente digital são importantes, desde que construídas pela sociedade brasileira, e não como cópias do modelo europeu, que é o que estaria sendo proposto no Brasil. "O Brasil precisa parar de copiar modelos externos de regulação. É melhor construirmos nossos próprios modelos, como tantos outros países estão fazendo, sobretudo países em desenvolvimento" (TELETIME, 2024).

Em sentido contrário, ainda no mesmo artigo jornalístico de Marcos Urupá, são publicadas opiniões de profissionais que entendem serem necessárias mudanças na legislação, como discorrem o deputado Alessando Molon e o diretor da Anatel, Marcelo Bechara:

> Marcelo Bechara, por sua vez, aponta que o MCI precisa sim ser mudando, já que possui uma característica principiológica e o mundo digital trouxe novos desafios, exigindo novas legislações. "Outras questões surgiram, então, que não são resolvidas por esse Marco Civil, que precisa ser atualizado na questão da responsabilidade, mas que, de longe, não dá conta em relação às questões de plataforma. O modelo de negócio de plataformas é completamente diferente, porque ele não é um provedor de aplicação qualquer", disse. Para Bechara, o artigo 19 do MCI é inconstitucional.
>
> Alessandro Molon, por outro lado, entende que o Marco Civil segue atual, conforme a transformação digital brasileira avança. E o grande trunfo para isso está na participação da sociedade e de abordagem pautada em princípios, dentre os quais o dos direitos fundamentais e a garantia da neutralidade de rede, elemento importante que deve guiar todas os debates sobre legislações na área do ambiente digital.
>
> "Isso não quer dizer que ele seja estático ou um fim em si mesmo. A própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, veio posteriormente dialogar com o Marco Civil, estabelecendo uma regulação específica para a proteção de dados pessoais. É natural que haja avanços incrementais. À medida que o mundo muda e novos problemas surgem, as leis podem ser aperfeiçoadas pelo próprio Poder Legislativo. O mais importante é que se siga o processo participativo que o Marco Civil seguiu, ou seja, uma discussão aberta com diversos atores da sociedade – e, especialmente, que se continue a observar os princípios previstos na lei, pois eles continuam a beneficiar os brasileiros e a Internet", disse. (TELETIME, 2024).

3.2. Embate midiático de rede social X e Supremo Tribunal Federal

Elon Musk é empresário naturalizado americano, proprietário de um dos maiores patrimônios individuais no mundo. Faz parte de seu extenso patrimônio a rede social Twitter que passou a ser denominada X, a qual está presente nas plataformas digitais contabilizando contas de usuários espalhados por muitos países mundo afora.

A plataforma X tem como essência a publicação de mensagens por usuários em um ambiente comum, com sucessivas interações com outros inúmeros usuários em vários países do mundo, proporcionando que esta rede social seja capaz de manipular grande massa de pessoas, na medida em que suas publicações atingem, de maneira direta e instantânea, milhões de usuários da plataforma.

Neste ponto, trazemos o caso concreto da discussão em sede de Supremo Tribunal Federal (STF), envolvendo a plataforma X, o seu proprietário Elon Musk, e a

vinculação à legislação especial do Marco Civil da Internet no Brasil, trazendo publicações de profissionais da área jurídica no tempo em que se discutia o caso concreto. Destarte, o advogado Francisco Gomes Júnior[2] publicou um artigo no sítio eletrônico Migalhas, abordando a respeito deste embate entre o judiciário brasileiro e a responsabilização imposta à rede social X:

> Inicialmente, óbvio dizer que o "X" (ex-Twitter) operando no mercado brasileiro onde oferece seus serviços, sujeita-se como todas as demais empresas à legislação do país, não somente à Constituição Federal, mas também a outras as outras leis. Não pode haver privilégios, todos são iguais perante a lei e a ela devem obediência.
>
> Ao dizer publicamente que pretende descumprir decisões judiciais, a seu critério e julgamento, Musk afronta instituições e se coloca acima da lei. Como todos sabem, "decisão judicial se cumpre" e caso discorde delas, pode-se ingressar com os recursos cabíveis. Descumprir decisão judicial é crime, bem como incitar o seu descumprimento.
>
> Há total liberdade de expressão a todos os cidadãos, como estabelece a Constituição, mas há o dever indiscutível de submissão às leis e aos Poderes do país. As denominadas redes sociais (mídias sociais na realidade) afrontam instituições e governos em todo planeta, sempre visando preservar seus privilégios comerciais, o ganho de bilhões de dólares. Lutam globalmente para não serem regulamentadas e com isso manterem seus privilégios, como manipular sem clareza milhoes de dados pessoais de seus usuários e divulgarem discursos de ódio e fake News (MIGALHAS, 2024).

O advogado Francisco Gomes Júnior, destaca em seu artigo as astreintes impostas judicialmente:

> O STF brasileiro, por meio do Ministro Alexandre de Moraes e diante das ameaças perpetradas pelo bilionário, utilizou do seu poder de cautela e determinou que se investigue as condutas de Musk, além de deixar fixada a multa diária de 100 mil reais para cada descumprimento, diariamente. Isso, além da responsabilidade pessoal dos representantes do "X" no Brasil por crime de desobediência (MIGALHAS, 2024).

Este caso concreto movimentou as redes sociais no ano de 2024, obviamente trazendo opiniões tanto a favor da regulação pela legislação brasileira – o Marco Civil da Internet -, quanto contrárias.

Uma perspectiva interessante sobre este caso concreto foi publicada em um artigo no sítio eletrônico Migalhas, de autoria do advogado Coriolano Aurélio de Almeida

---

[2] JUNIOR, Francisco Gomes. As intenções de Elon Musk. Migalhas, 12 de abril de 2024. https://www.migalhas.com.br/depeso/405263/as-intencoes-de-elon-musk. Acesso em: 06 de abril de 2026.

Camargo e Santos[3]. O advogado Coriolano traz um conceito sobre soberania digital, e algumas opiniões extraídas de outras fontes:

> Partindo-se do conceito de soberania digital ofertado por Dra. Dora Kaufman, é possível admitir que ela se refere “à capacidade dos Estados em assegurar o controle sobre o ambiente on-line (ciberespaço), ou seja, garantir que as suas regras sejam respeitadas pelos diversos intervenientes no mundo on-line; a expressão concerne ao controle dos dados, padrões e protocolos, processos, serviços e infraestrutura”1.
>
> Entretanto, a professora da PUC/SP reconhece que o referido controle é fragilizado pelo fato de que o desenvolvimento e a implementação das tecnologias e serviços digitais no ocidente estão sob o domínio das big techs americanas”2.
>
> Inserida neste cenário está a batalha travada entre Elon Musk, dono da “X”, e o ministro Alexandre de Moraes, que nada mais é do que um desdobramento lógico do confronto entre o poder econômico, proporcionado pela hegemonia tecnológica, e o poder estatal, representado pela capacidade de impor suas próprias decisões (MIGALHAS, 2024).

O advogado Coriolano insere em seu artigo alguns trechos de outras publicações, de forma a clarear as relações entre a soberania digital, Estados e Poder Econômico:

> Na fronteira do conhecimento digital, Shoshana Zuboff desbrava o território do capitalismo de vigilância, alertando-nos sobre como as corporações tecnológicas moldam a soberania dos Estados e dos cidadãos através da exploração massiva de dados. Essa análise crítica é essencial para entendermos as nuances das decisões judiciais brasileiras em relação à soberania e eleições, onde a coleta de dados se apresenta como uma questão central.
>
> Por seu lado, Julie E. Cohen, na sua incisiva obra "Between Truth and Power", explora as tensões entre direito, política e tecnologia. Ela argumenta que os tribunais e juízes enfrentam novos desafios frente às interferências que plataformas digitais, alinhadas com governos estrangeiros dominantes, podem exercer sobre a soberania nacional.
>
> Vis-à-vis, Luciano Floridi, como um filósofo da informação, aborda a ética da informação e sublinha a importância de robustas políticas de governança dos dados. Ele sugere que auditorias de segurança cibernética, como as realizadas na Europa com plataformas como o TikTok, podem servir de modelo para assegurar uma gestão responsável dos dados dos cidadãos brasileiros.
>
> Mutatis mutandis, Joseph S. Nye, Jr. enfoca em como a ciberguerra e a cibersegurança são fundamentais na manutenção da soberania nacional. Ele propõe que as plataformas digitais estabeleçam acordos globais para

3 SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Musk e Moraes e o embate pela soberania digital. Migalhas, 03 de maio de 2024. https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/406589/musk-e-moraes-e-o-embate-pela-soberania-digital. Acesso em: 06 de abril de 2026.

> proteger os dados dos usuários de serem repassados a entidades que praticam espionagem internacional.
>
> Finalmente, Bruce Schneier nos lembra da importância crítica da segurança dos dados e da infraestrutura digital. Ele questiona quais infraestruturas podem ser os próximos alvos e como podemos protegê-las, evidenciando a centralidade dessa segurança para a soberania nacional na era digital.
>
> Essas perspectivas são indispensáveis para modelar políticas que equilibrem o poder crescente das big techs com a necessidade de manter a soberania estatal e individual, visando um futuro em que a tecnologia promova a equidade e a justiça global (MIGALHAS, 2024).

3.3. Atualização de regras do Marco Civil por meio de julgamento do Supremo Tribunal Federal e sua repercussão

Na esteira da repercussão gerada pelo ajuizamento em sede de Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o caso concreto envolvendo a plataforma digital X e seu proprietário, o empresário naturalizado americano Elon Musk, a legislação especial do Marco Civil da Internet, especificamente em seu artigo 19, foi submetida ao controle de constitucionalidade pelo órgão judiciário competente.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Tema 987, discutiu a constitucionalidade do referido artigo 19 da legislação especial do Marco Civil da Internet. Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento, declarando a inconstitucionalidade parcial do artigo 19, conforme tese transcrita a seguir[4].

> Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 0987. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal,2025.https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987 Acesso em: 06 de abril de 2026.

interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada),

> exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado (BRASIL, 2025).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a legislação atual, embora assegure a liberdade de expressão, não garante de forma suficiente a proteção de direitos fundamentais e da democracia, diante da ampla disseminação de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

A tese afirma que o art. 19 do Marco Civil não é plenamente compatível com a Constituição Federal, e que parcialmente válido, o dispositivo deixa de resguardar de modo adequado bens jurídicos essenciais, como a dignidade da pessoa humana, além do regular funcionamento das instituições democráticas. O advogado Caio

Miachon Tenório[5] escreve artigo sobre este julgamento, opinando sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

> A Corte entendeu que a exigência de ordem judicial prévia, como regra geral e única para responsabilização civil dos provedores, implicaria uma proteção insuficiente a bens jurídicos de alta relevância constitucional, como a dignidade humana, a democracia e a integridade das instituições.
>
> O resultado deste julgamento, todavia, é um novo - e, talvez, confuso - marco interpretativo. O STF cria um regime híbrido de responsabilidade, em que a necessidade de ordem judicial convive com deveres de cuidado, presunções de responsabilidade e obrigações de autorregulação, que transformam profundamente o papel das plataformas digitais.
>
> O Tribunal, em evidente esforço hermenêutico, passa a exercer uma função quase regulatória, construindo normas gerais sobre moderação, notificação, publicidade e representação no país.
>
> Esse movimento do Supremo - de substituir o silêncio legislativo por uma estrutura normativa de condutas - é, em parte, compreensível pelo contexto de omissão do Congresso Nacional, por exemplo, na discussão do PL 2.630/20. De outro lado, esse movimento revela, também uma inflexão perigosa: Ao adotar um regime de "inconstitucionalidade progressiva", o Tribunal reconhece uma espécie de estado de omissão parcial do legislador e, ao mesmo tempo, cria regras que se assemelham a um DSA brasileiro - Digital Services Act brasileiro, sem a legitimidade do processo legislativo (MIGALHAS, 2025).

O advogado Caio Miachon Tenório defende a autorregulação, traz comentários que demonstram o poder de influência que o momento histórico e político do país incidem sobre julgamentos, especialmente em casos concretos de grande repercussão, e que oportunamente atingem a discussão em sede do Supremo Tribunal Federal (STF):

> O julgamento do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet é um divisor de águas no constitucionalismo digital brasileiro. Ele amplia o campo de atuação dos provedores, reforça deveres de prevenção e impõe obrigações de transparência e representação. Mas inaugura um tempo de insegurança regulatória, em que o limite entre a tutela jurisdicional e a intervenção normativa se torna tênue.
>
> A autorregulação, um dos instrumentos que defendo como essencial para a moderação responsável, corre o risco de ser substituída por um modelo de heterorregulação judicial. O desafio que se impõe, agora, é encontrar um ponto de equilíbrio entre a legítima preocupação do Supremo com a proteção de direitos e o respeito aos processos institucionais da democracia.
>
> Em síntese, o STF parece reconhecer a importância de uma regulação mais robusta, mas o faz em um momento em que o calor das paixões pode

[5] TENÓRIO, Caio Miachon. Entre a regulação e a emoção: STF publica acórdão com (re)leitura do art. 19 do Marco Civil da internet. Migalhas, 11 de novembro de 2025.https://www.migalhas.com.br/depeso/444149/stf-publica-acordao-com-releitura-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 07 de maio de 2026.

> comprometer a frieza da razão jurídica. Talvez seja o preço de um tempo em que a urgência supera a prudência - e o Judiciário, pressionado pelas circunstâncias, assume papéis que o legislador, por omissão, deixou vagos (MIGALHAS, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalização deste trabalho deve contornar a problemática escolhida – conflitos da era digital, seu contexto histórico e a eficácia da legislação especial do Marco Civil da Internet com a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 -, demonstrando os objetivos a serem alcançados, bem como indicação precisa da pesquisa. Portanto, o trabalho foi estruturado em 3 (três) capítulos com subdivisões.

O primeiro capítulo se debruça sobre aspectos históricos, tecnologia, e desenvolvimento da Internet no mundo, passando pela difusão desta tecnologia no Brasil culminando o fechamento do capítulo 1 com clara demonstração da imensa expansão de redes sociais no Brasil em meados do ano 2004, de acordo com a obra do autor Jeffrey A. Tucker, adotada neste trabalho, que apresenta registros históricos sobre o fenômeno das redes sociais que já atingiriam 1 bilhão de usuários naquele ano de 2004.

Um princípio que motivou tamanha adesão às redes sociais foi a associação livre, na qual a escolha é voluntária, e atenderia ao tempo e interesse de cada pessoa. Este princípio certamente explica a expansão gigantesca da Internet e suas redes sociais, e juntamente com sua gigantesca expansão surge uma grande problemática escolhida para este trabalho: conflitos sociais decorrentes de Internet e suas redes sociais. É notável o potencial de induzir cidadãos a praticarem atos desastrados, desde um simples “julgamento moral” entre pessoas conectadas entre si, até a aplicação de golpes digitais, chegando ao cometimento de ilícitos penais mais graves. O trabalho mostra que o remédio para conter esta problemática social é a legislação brasileira nos termos da Lei n. 12.965, o Marco Civil da Internet no Brasil.

O trabalho se desenvolve ao longo do capítulo 2, com clara pretensão de estratificar a problemática apresentada no capítulo inicial do trabalho. Com efeito, observam-se problemas a serem analisados neste capítulo 2:

i) a legislação especial do Marco Civil da Internet é suficiente para prevenir ilícitos neste ambiente digital? Prevê sanções eficazes? A responsabilidade civil amolda-se à nova lei especial?
ii) a legislação especial do Marco Civil da Internet é constitucional? Fere algum princípio constitucional?

iii) está claro, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os limites de competência desta recente legislação especial do Marco Civil da Internet? Observa-se conflito de competência ou conflito aparente entre normas?

iv) A discussão do projeto de lei que culminou com o Marco Civil da Internet atingiu seu objetivo? Um dos temas discutidos, à época, foi o tráfego de dados, proteção na guarda e coleta destes dados.

v) Os princípios constitucionais de liberdade de expressão e direito à intimidade foram salvaguardados com a edição desta nova legislação especial?

Desse modo, diante de tantas hipóteses e lacunas legislativas, dentro do capítulo 2 foi possível explorar parte do arcabouço de responsabilização civil de usuários e provedores de aplicações de Internet, sob a égide da nova legislação, cumulada com o ordenamento jurídico brasileiro. Para elucidar sobre aspectos jurídicos de responsabilização, o trabalho trouxe definições e conceitos jurídicos sobre responsabilização civil, segundo as lições do professor Carlos Roberto Gonçalves.

O trabalho adotou, em pesquisas de artigos, algumas opiniões de especialistas na área jurídica, utilizando alguns artigos publicados em sítios eletrônicos na Internet. Evidentemente, em que pese as opiniões divergentes entre especialistas, pode-se constatar avanços na aplicação da referida legislação especial, com algumas respostas aos questionamentos analisados no capítulo 2, finalizando com observações de materialização de casos concretos (nas palavras dos especialistas, e de acordo com os artigos pesquisados neste trabalho).

Finalmente, ao longo do capítulo 3, o objetivo foi analisar os efeitos reais sobre as problemáticas elencadas neste trabalho, com uma condição específica de se analisar considerando o decurso de tempo de 10 (dez) anos da edição da legislação especial do Marco Civil da Internet, e de forma semelhante ao adotado no desenvolvimento do capítulo 2, o desenvolvimento do capítulo 3 adotou pesquisas de artigos com opiniões de especialistas na área jurídica, consolidando uma análise dos efeitos reais entre os anos de 2014 e 2024. Uma exceção ao lapso temporal deve ser mencionada: a tese do Tema 987 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que avança à última tese firmada já no ano 2025.

Análise em destaque neste capítulo 3 foi o caso concreto da plataforma X (antigo *Twitter*) com julgamento à luz do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Este caso foi julgado em sede do Supremo Tribunal Federal (STF), com enorme repercussão na impressa nacional, nas demais mídias informativas, e claro, dentro das próprias redes sociais na internet, permitindo que o caso concreto envolvendo o empresário bilionário Elon Musk de um lado, e do outro lado o Estado regulador, atingisse o seu máximo com o julgamento e controle sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet – firmando no ano de 2025 a tese de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0987**. **Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987 Acesso em: 06 de abril de 2026.

FREITAS, Rosa Maria. A desobediência de Elon Musk às ordens judiciais e suas consequências. **Portal de notícias Migalhas**, São Paulo, 05 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/414662/a-desobediencia-de-elon-musk-as-ordens-judiciais-e-suas-consequencias. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil : obrigações – contratos – parte geral v. 1** Carlos Roberto Gonçalves coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUNIOR, Francisco Gomes. **As intenções de Elon Musk**. Migalhas, 12 de abril de 2024. https://www.migalhas.com.br/depeso/405263/as-intencoes-de-elon-musk. Acesso em: 06 de abril de 2026.

KIRKPATRICK, David. **O Efeito Facebook. Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo.** Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

PEREIRA, Marcelo de Carvalho. **O setor de internet no Brasil: uma análise da competição no mercado de acesso.** Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas); orientador: David Dequech Filho – Rio de Janeiro : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Musk e Moraes e o embate pela soberania digital.** Migalhas, 03 de maio de 2024. https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/406589/musk-e-moraes-e-o-embate-pela-soberania-digital. Acesso em: 06 de abril de 2026.

TENÓRIO, Caio Miachon. **Entre a regulação e a emoção: STF publica acórdão com (re)leitura do art. 19 do Marco Civil da internet.** Migalhas, 11 de novembro de 2025.https://www.migalhas.com.br/depeso/444149/stf-publica-acordao-com-releitura-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 07 de maio de 2026.

TUCKER, Jeffrey A. **A bela anarquia: como criar seu próprio mundo livre na era digital**. Prefácio à edição brasileira por Ricardo Sondermann; tradução de Paulo Polzonoff. — São Paulo: LVM, 2018.

URUPÁ, Marcos. **Dez anos depois, Marco Civil da Internet ainda enfrenta desafios para ser cumprido.** TELETIME, 23 de abril de 2024. https://teletime.com.br/23/04/2024/depois-anos-depois-marco-civil-da-internet-ainda-passa-por-desafios-para-ser-cumprido/. Acesso em: 05 de abril de 2026.

VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet: a história de quem criou os primeiros negócios digitais do Brasil** (Portuguese Edition). Edição do Kindle, 2018.